



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.737-A, DE 2009

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 10/2009

AVISO Nº 11/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. DILCEU SPERAFICO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**
Presidente

MENSAGEM N.º 10, DE 2009
(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008.

Brasília, 13 de janeiro de 2009.

EM Nº 00345 MRE DPB/DAI/DAF I – EAGR-BRAS-MARR

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a proposta de Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008, por ocasião da I Sessão da Comissão Mista Brasil-Marrocos.

2. O Acordo na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal visa a desenvolver a cooperação econômica e comercial entre Brasil e Marrocos e, mais especificamente, facilitar o comércio de animais e produtos animais por meio da cooperação em matéria de saúde animal e inspeção sanitária. Cumpre destacar que o referido Acordo não apenas reitera a importância do setor agropecuário para ambos os países, mas também reforça uma parceria que se amplia desde a assinatura do Acordo-Quadro Comercial entre o Reino do Marrocos e o Mercosul, em 2004.

3. Marrocos, atualmente, é parceiro importante para o Brasil, em virtude dos esforços daquele país em promover a aproximação entre as nações sul-americanas e os países árabes e africanos. Ademais, o Acordo contribui para o processo de elaboração do certificado de inspeção sanitária que viabilizará a exportação de carne bovina fresca e congelada brasileira ao mercado marroquino, tendo em vista os vínculos entre ambos os documentos. Cabe mencionar, ainda, que o mercado importador de carne bovina e de frango marroquino tem crescido, o que possibilita ao Brasil ampliar o acesso a esse mercado e diversificar as exportações de carne bovina.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da

Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO
DO MARROCOS NA ÁREA DE SAÚDE ANIMAL E DE INSPEÇÃO
DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino do Marrocos
(doravante denominados “Partes”),

Impulsionados pela vontade de desenvolver a cooperação econômica e comercial entre os dois países;

Desejosos de cooperar em matéria de saúde animal, inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal, bem como de harmonizar seus métodos de análise laboratorial com vistas a facilitar o comércio de animais e de produtos animais, tendo como referência o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio – SPS/OMC, de 1 de janeiro de 1995,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Principais termos técnicos utilizados para fins do presente Acordo:

- a) animais: os animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína; os animais do gênero *camelus*; aqueles das espécies eqüina e asinina e seus cruzamentos; os animais de criação de subsistência; os animais selvagens; caças de pêlo e de pena; abelhas; bicho da seda; animais de companhia e animais de laboratório;
- b) produto comestível animal: as carnes e seus derivados, especificamente aqueles obtidos diretamente da carcaça para fins de consumo humano;
- c) produtos de origem animal:

- i) produtos comestíveis elaborados a partir de animais, em seu estado natural ou transformados;
 - ii) produtos comestíveis animais destinados ao consumo após preparação, tratamento, transformação, sejam estes produtos adicionados ou não de outros produtos comestíveis animais;
 - iii) produtos de origem animal destinados à alimentação dos animais e à indústria de sub-produtos animais;
- d) material de multiplicação animal: os espermatozoides e embriões criopreservados e todos os outros produtos biológicos destinados à multiplicação animal;
- e) produtos do mar e de água doce: peixes, moluscos, crustáceos, rãs e todos os outros produtos vivos, frescos, congelados ou após conservação ou transformação.

Artigo 2

As Partes trocarão informações relativas à saúde animal, à organização e às atribuições de seus serviços de inspeção veterinária, particularmente aqueles encarregados do controle sanitário veterinário referente à importação e exportação de animais e de seus produtos.

Artigo 3

1. Os serviços veterinários das Partes comunicarão, por via eletrônica, fax ou qualquer outro meio seguro e rápido, a ocorrência em seu território de todo foco de doenças infecciosas notificáveis à Organização Mundial de Saúde Animal (doravante denominada “OIE”), fornecendo detalhes precisos sobre nome da doença, sua localização geográfica exata, espécies e número de animais atingidos, assim como medidas adotadas para controle da doença, compreendendo aqueles adotados com relação à exportação.

2. As Partes trocarão, regularmente, informações sobre a ocorrência em seus territórios de doenças infecciosas notificáveis à OIE.

Artigo 4

As Partes reconhecerão os resultados de inspeção sanitária veterinária efetuadas nos animais e nos produtos de origem animal, incluindo materiais de multiplicação animal, objeto de trocas comerciais entre os dois países, de acordo com as normas internacionais e métodos de análises recomendados pela OIE.

Artigo 5

Cada uma das Partes se comprometerá a suspender a exportação de animais e de produtos de origem animal que representem perigo de propagação das doenças apontadas no Artigo 3, parágrafo 1, acima.

Artigo 6

Os órgãos encarregados pelas Partes para aplicação do presente Acordo definirão as condições sanitárias para importação e exportação de animais, produtos de origem animal e materiais de multiplicação animal e se consultarão sobre problemas ligados a essas condições. Os documentos estabelecidos pelos referidos órgãos a respeito de condições sanitárias e veterinárias serão adotados mediante a troca de Notas diplomáticas.

Artigo 7

As Partes facilitarão:

- a) a colaboração entre os órgãos veterinários laboratoriais, especificamente em matéria de técnicas de diagnóstico e de análises utilizadas para certificação de animais e de produtos de origem animal, objetos de importação e exportação;
- b) a troca de informações sobre métodos e formas de luta contra doenças infecciosas em animais notificáveis à OIE;
- c) a troca de informações e experiências a respeito de procedimentos de aprovação de medicamentos e de produtos veterinários biológicos em vigor nos dois países e para este efeito, as Partes intercambiarão a lista de medicamentos e produtos veterinários biológicos aprovados (assim que autorizados para comercialização), bem como toda alteração ocorrida em cada um dos países;
- d) a troca de resultados de pesquisas científicas oficiais sobre sanidade animal, higidez de produtos de origem animal e luta contra doenças infecciosas em animais;
- e) a cooperação em matéria de fluxo de informação epidemiológica e de aplicação de medidas de urgência, assim como em matéria de programas de profilaxia e de controle de doenças contagiosas animais em vigor nos respectivos países;
- f) a troca de informações sobre procedimentos tecnológicos de fabricação ou de transformação da indústria de produtos de origem animal;
- g) a troca de informações sobre procedimentos tecnológicos de obtenção e processamento de materiais de multiplicação animal;

- h) o intercâmbio de especialistas em matéria de criação de animais (veterinários, zootécnicos, biólogos) a fim de se informarem mutuamente sobre o estado sanitário dos animais, dos produtos de origem animal e sobre as realizações científicas e técnicas nesta área;
- i) o acolhimento de estagiários da área de formação em epidemiologia veterinária de doenças animais, zoonoses, reprodução animal, higiene e qualidade de produtos comestíveis de origem animal.

Artigo 8

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento da República Federativa do Brasil e o Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pesca do Reino do Marrocos serão encarregados da aplicação do Acordo.

Artigo 9

1. As Partes poderão constituir uma Comissão de acompanhamento do presente Acordo, que será composta de membros designados pelos dois países. A Comissão terá reuniões anuais em cada um dos dois países alternadamente ou extraordinariamente, a pedido de qualquer das Partes.
2. A Comissão será encarregada:
 - a) da apresentação, se for o caso, de propostas de modificação do presente Acordo mutuamente acordadas;
 - b) de solucionar, mediante negociações, divergências que possam surgir entre as Partes na aplicação do Acordo;
 - c) da coordenação da aplicação do presente Acordo;
 - d) da submissão, se for o caso, a seus respectivos Governos, de propostas de cooperação em assuntos relativos ao presente Acordo e às recomendações emitidas por organizações internacionais competentes (OIE, Comissão do Codex Alimentarius, FAO, OMS).

Artigo 10

As duas Partes determinarão os meios de financiamento necessários à aplicação do presente Acordo, observando o seguinte:

- a) os custos decorrentes da troca de informações e documentos mencionados nos Artigos 2, 3 e 7 estarão a cargo da Parte que envia;
- b) os custos decorrentes de intercâmbio de especialistas previsto do Artigo 7 serão responsabilidade da Parte que envia, no que se refere aos custos de viagens internacionais, e da Parte que acolhe, no concernente aos custos locais (alimentação, alojamento e deslocamentos internos);
- c) para aplicação do Artigo 9, a Parte que envia arcará com os custos das viagens internacionais e a Parte que acolhe assumirá as despesas locais relacionadas a alimentação, alojamento, deslocamentos internos e comunicações.

Artigo 11

As entidades competentes de ambas as Partes se empenharão em assegurar a sanidade dos animais e a salubridade de produtos de origem animal exportados, em conformidade com as condições estabelecidas pela troca de Notas a que se faz referência no Artigo 12.

Artigo 12

1. Os órgãos competentes das Partes definirão as condições sanitárias e de salubridade para o comércio de animais e de produtos entre as duas Partes.
2. Essas condições sanitárias, assim como os modelos de certificados veterinários que as atestem, serão definidos entre as Partes e adotados mediante troca de Notas diplomáticas.
3. Mediante a troca de Notas diplomáticas será definido o modelo de eventuais documentos sanitários relativos a animais vivos.

Artigo 13

As disposições do presente Acordo não afetarão a capacidade internacional das Partes de celebrar outros acordos multilaterais ou bilaterais.

Artigo 14

As Partes concordam que modificações podem ser feitas ao presente Acordo a partir de propostas elaboradas pela Comissão de acompanhamento. As modificações entrarão em vigor a partir do 61º dia após a confirmação escrita das duas Partes, por via diplomática.

Artigo 15

O presente Acordo entrará em vigor a partir do 61º dia seguinte à data do recebimento da segunda notificação pela qual as Partes informam o cumprimento das formalidades internas para sua entrada em vigor. O Acordo terá vigência de cinco anos, automaticamente renovável por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes exprima o desejo de o denunciar por meio de notificação escrita à outra Parte em até três meses antes da expiração do período de sua vigência. Em caso de denúncia, os programas e as ações em curso continuarão válidos e serão regidos pelas disposições do presente Acordo até seu término.

Feito em Rabat, em 25 de junho de 2008, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo os textos igualmente autênticos. No caso de divergência sobre a interpretação do Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO REINO
DE MARROCOS

Taïb Fassi Fihri
Ministro dos Negócios Estrangeiros
e da Cooperação

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008.

Nos termos do preâmbulo, o principal objetivo do Acordo é a cooperação em matéria de saúde animal, inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal e a harmonização dos métodos de análise laboratorial, com vistas a facilitar o comércio de animais e de produtos animais. Sua referência é o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio – OMC.

Está prevista no artigo 2, a troca de informações relativas à saúde animal, à organização e às atribuições dos respectivos serviços de inspeção veterinária, particularmente aqueles encarregados do controle sanitário veterinário

referente à importação e exportação de animais e de seus produtos. O artigo 3 estabelece que os serviços veterinários das Partes comunicarão por meio seguro e rápido a ocorrência em seu território de qualquer foco de doença infecciosa. Caso haja alguma ocorrência, as Partes se comprometem a suspender a exportação de produtos de origem animal que representem perigo de propagação de tal doença, nos termos do Artigo 5.

O artigo 7 determina que Brasil e Marrocos facilitem a colaboração entre os órgãos veterinários laboratoriais, a troca de informações sobre métodos e formas de luta contra doenças infecciosas, a troca de informações e experiências a respeito de procedimentos de aprovação de medicamentos e de produtos veterinários biológicos, a troca de resultados de pesquisas científicas oficiais sobre sanidade animal, a cooperação em matéria de fluxo de informação epidemiológica e de aplicação de medidas de urgência, a troca de informações sobre procedimentos tecnológicos de fabricação ou de transformação da indústria de produtos de origem animal, o intercâmbio de especialistas em matéria de criação de animais e o acolhimento de estagiários da área de formação em epidemiologia veterinária.

Serão responsáveis pela aplicação do Acordo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pesca pelos lados brasileiro e marroquino, respectivamente. Cria-se, ainda, a possibilidade de constituir-se uma Comissão de acompanhamento do Acordo, composta de membros designados pelos dois países (artigos 8 e 9).

O Acordo entrará em vigor a partir do sexagésimo primeiro dia seguinte à data do recebimento da segunda notificação pela qual as Partes informam o cumprimento das formalidades internas para sua ratificação e terá vigência de cinco anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes exprima o desejo de denunciá-lo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, reafirma que o objetivo do

presente Acordo é desenvolver a cooperação econômica e comercial entre Brasil e Marrocos, bem como facilitar o comércio de animais e produtos animais. Para tanto, facilita-se a cooperação em matéria de saúde animal e inspeção sanitária. A parceria entre Brasil e Marrocos, informa-nos a referida Exposição de Motivos, cresce desde a assinatura do Acordo-Quadro comercial entre o Reino do Marrocos e o Mercosul, em 2004.

Ainda de acordo com o Ministério das Relações Exteriores, Marrocos atualmente é um parceiro comercial importante para o Brasil e o presente Acordo tornará viável a exportação de carne bovina brasileira ao Marrocos, país cujo mercado importador tem crescido.

Com efeito, as estatísticas fornecidas pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, mostram que em 2008 as exportações do Brasil para o Marrocos cresceram quase dezessete por cento em relação ao ano anterior. Os principais produtos exportados foram açúcar de cana, soja, óleo de soja, trigo, milho, tratores e madeira. A carne bovina não está listada entre os principais produtos exportados, o que explica a estratégia brasileira em estimular o acesso a esse mercado, assim beneficiando os produtores brasileiros.

Diante do exposto, somos pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LELO COIMBRA

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2009

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LELO COIMBRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 10/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Andre Zacharow, Bispo Gê Tenuta, Jefferson Campos e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES
Presidente

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, na forma regimental, elaborou o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.737, de 2009, para aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008.

Este projeto, em seu art. 1º, aprova o texto do acordo entre os dois países na área de saúde animal e de inspeção de produtos de origem animal.

A proposição menciona, no parágrafo único do art. 1º, dispositivo que sujeita à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos de compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Segundo a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, que acompanha a Mensagem Presidencial, “o Acordo na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal visa a desenvolver a cooperação econômica e comercial entre o Brasil e Marrocos e, mais especificamente, facilitar o comércio de animais e produtos animais por meio da cooperação em matéria de saúde animal e inspeção sanitária. Cumpre destacar que o referido Acordo não apenas reitera a importância do setor agropecuário para ambos os países, mas também reforça uma parceria que se amplia desde a assinatura do Acordo – Quadro Comercial entre o Reino do Marrocos e o Mercosul, em 2004”.

O projeto de decreto legislativo foi distribuído para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo objeto do projeto de decreto legislativo analisado afigura-se-nos da maior importância.

Na verdade, o Marrocos hoje apresenta um grande dinamismo

devido à sua peculiar localização e às facilidades inerentes a um país que tem o Tratado de Livre Comércio com a União Europeia, Estados Unidos e diversos países árabes e africanos.

Em 26 de novembro de 2004, por ocasião da visita ao Brasil do Rei Mohammed VI, o Mercosul e o Marrocos firmaram um Acordo – Quadro visando ao estabelecimento de uma área de livre comércio entre ambas as partes.

A partir daí, a parceria entre os dois países se ampliou. Em 2008, as exportações brasileiras para aquele país foram de US\$ 511,1 milhões, representando um aumento de 16,7% sobre 2007, quando as vendas chegaram a R\$ 438,1 milhões. As importações brasileiras cresceram 114,1%, passando de US\$ 532,4 milhões para US\$ 1,14 bilhão. Dessa forma, em 2008, o saldo comercial foi superavitário para o Marrocos em US\$ 632,9 milhões, bem superior ao superávit marroquino de US\$ 94,3 milhões registrado em 2007.

Em 2006 e 2005 o Brasil teve saldo positivo na balança comercial com o Marrocos de US\$ 60,3 milhões e US\$ 102,8, respectivamente.

Os principais produtos exportados pelo Brasil para aquele país são: açúcares e produtos de confeitaria, sementes e frutos oleaginosos, cereais, madeira e carvão vegetal, veículos, ferro e aço, gorduras, óleos e ceras animais ou vegetais, máquinas e aparelhos mecânicos e fumo, dentre outros.

Os principais produtos importados pelo Brasil, provenientes do Marrocos, são: adubos e fertilizantes, produtos químicos orgânicos, combustíveis, óleos e ceras minerais, sal, enxofre, gesso, cal e cimento, máquinas, aparelhos e materiais elétricos, dentre outros.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, “Marrocos, atualmente, é parceiro importante para o Brasil, em virtude dos esforços daquele país em promover a aproximação entre as nações sul-americanas e os países árabes e africanos. Ademais, o Acordo contribui para o processo de elaboração do certificado de inspeção sanitária que viabilizará a exportação de carne bovina fresca e congelada brasileira ao mercado marroquino, tendo em vista os vínculos entre ambos os documentos. Cabe mencionar, ainda, que o mercado importador de carne bovina e de frango marroquino tem crescido, o que possibilita ao Brasil ampliar o acesso a esse mercado e diversificar as exportações de carne bovina.”

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.737, de 2009, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.737/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dilceu Sperafico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio Andrade, Assis do Couto, Benedito de Lira, Beto Faro, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Tatício, Valdir Colatto, Waldemir Moka, Zé Gerardo, Zonta, Aírton Roveda, Alfredo Kaefer, Camilo Cola, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Jerônimo Reis e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado LUIS CARLOS

HEINZE Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 10, de 2009, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo em análise que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino de Marrocos na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal, assinado em Rabat, em 25 de junho de 2008.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Segundo se destaca da Exposição de Motivos encaminhada ao Presidente da República pelo Chanceler Celso Amorim, "O Acordo na Área de Saúde Animal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal visa a desenvolver a cooperação econômica e comercial entre Brasil e Marrocos e, mais especificamente, facilitar o comércio de animais e produtos animais por meio da cooperação em matéria de saúde animal e inspeção sanitária. Cumpre destacar que o referido Acordo não apenas reitera a importância do setor agropecuário para ambos os países, mas também reforça uma parceria que se amplia desde a assinatura do Acordo-Quadro Comercial entre o Reino do Marrocos e o Mercosul, em 2004."

Explica, adiante, que o Marrocos é importante parceiro para o Brasil, em razão dos esforços daquele país em promover a aproximação entre as nações sul-americanas e os países árabes e africanos. O "Acordo contribui para o processo de elaboração do certificado de inspeção sanitária que viabilizará a exportação de carne bovina fresca e congelada brasileira ao mercado marroquino, tendo em vista os vínculos entre ambos os documentos. Cabe mencionar, ainda, que o mercado importador de carne bovina e de frango marroquino tem crescido, o que possibilita ao Brasil ampliar o acesso a esse mercado e diversificar as exportações de carne bovina."

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RI, art. 151, I, j).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, *a*, em consonância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.737, de 2009.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais,

ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.737, de 2009.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.737/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sérgio Barradas Carneiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, Jutahy Junior, Magela, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido,

Eduardo Amorim, Hugo Leal, Jaime Martins, João Magalhães, Leo Alcântara, Luiz Couto, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Rômulo Gouveia, Sergio Petecão, William Woo e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
